

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relatora: Deputada LAURIETE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.553, de 2020, busca instituir diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas, que deverão ser criados no âmbito da Assistência Social. Esses serviços, que, segundo a proposta, serão desenvolvidos de forma articulada pelos entes federados, com participação da sociedade civil, têm como objetivo acolher, atender e recuperar gestantes dependentes químicas em situação de violação de direitos.

Na justificação, o autor explica que o PL foi inspirado no Substitutivo de uma Proposição que já foi arquivada ao final da legislatura anterior. Acrescenta, ainda, que é preciso propor uma política pública estruturada voltada especificamente à atenção e ao cuidado com a gravidez de mulheres dependentes químicas e moradoras de rua.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada¹, a população em situação de rua no País cresceu 140% a partir de 2012. Em março do ano passado, cerca de 220 mil brasileiros não tinham moradia fixa. Com a pandemia da Covid-19 e o consequente declínio econômico que estamos enfrentando, essa situação tornou-se ainda mais grave.

Entre as pessoas que vivem em situação de rua, encontram-se gestantes que, em razão da precariedade das condições de vida e dificuldades de acesso aos serviços de saúde e assistência social, expõem-se a graves riscos. Se não bastasse a falta de infraestrutura sanitária básica e a dificuldade de vinculação a um serviço de atenção básica, essas mulheres são mais propensas ao uso de substâncias psicotrópicas.

Conforme estudo com gestantes em situação de rua da cidade de Santos, das 13 entrevistadas, 11 relataram usar drogas todos os dias. Dessas, 7 assumiram que não tentaram suspender o uso das substâncias, e as demais mencionaram estar tentando fazê-lo. O “crack” é a droga mais consumida, geralmente em associação com maconha e cocaína².

Ademais, estudo realizado no Rio de Janeiro com 196 mulheres que utilizavam drogas e viviam em situação de rua mostrou que 92% das entrevistadas (180) afirmaram já ter engravidado ao menos uma vez. Entre as que tiveram filhos, 33% das gestantes compareceram a pelo menos uma consulta pré-natal. A pesquisa ainda evidenciou que o índice gestacional entre essas mulheres é bem mais alto do que o do restante da população do País, em razão não só da falta de informação e precariedade em que vivem, como também pela exposição e pela insegurança a que se submetem³.

1 https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35811

2 <https://www.scielo.org/article/sausoc/2015.v24n3/1089-1102/>

3 http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082016000100018

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>



A questão do atendimento aos usuários de drogas pelas equipes de referência da Proteção Social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS⁴ passa pelo tipo de atendimento:

“Pode ser um atendimento individual no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), ou em visita domiciliar às famílias cadastradas, e este encaminhamento pelo Assistente Social aos serviços específicos de acordo com a demanda do usuário.

(...) a porta de entrada para o atendimento pode ser o atendimento na Proteção Social Básica (PSB) em um CRAS, por visitas domiciliares em atendimento a alguma família, ou então (e principalmente) pela Proteção Social Especial (PSE), em atendimento no CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social. Mas também em visita domiciliar, através de atendimento à população de rua, sendo todos estes serviços referenciados pelo SUAS.

Para uma ação efetiva no atendimento ao usuário de drogas, é importante destacar a atuação de uma equipe multiprofissional de Assistentes Sociais, Enfermeiros, Psiquiatras, Terapeutas Ocupacionais, Fisioterapeutas, Psicólogos entre outros profissionais que possibilitem sua ampla recuperação”.

Sendo assim, conforme prevê a Proposição em tela, o poder público deve promover a criação de serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas, com articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e inseridos na Política Nacional de Assistência Social, visando a acolher, atender e recuperar gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos.

No art 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, já existe uma previsão mais genérica sobre serviços à população de rua. Entendemos ser pertinente especificar que os programas de amparo de que tratam o inciso II do § 2º deste artigo incluirão serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas em situação de rua, com vistas a promover seu acolhimento, atendimento e recuperação. Sendo assim, propomos Substitutivo ao Projeto de



4 <https://www.gesuas.com.br/blog/abordagem-usuarios-de-drogas/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>

Lei apresentado, por intermédio da alteração do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, de forma a atender a gestante dependente química em situação de rua.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2021.


Deputada LAURIETE
Relatora

2020 3553

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>



Institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social, e dá outras providências .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.....

.....

§ 3º Os programas de amparo de que tratam o inciso II do § 2º deste artigo incluirão serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas em situação de rua, com vistas a promover seu acolhimento, atendimento e recuperação, observando-se:

I - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II – participação da sociedade civil;

III – oferta de abrigo para garantia dos direitos fundamentais da gestante e do nascituro.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2021.


Deputada LAURIETE
Relatora

2020 - 3553



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219188599400>

